SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008763-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Eder Antonio Costa

Embargado: Érico Ronei Garbuio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Espólio de Nelly da Silva Costa, por seu inventariante Eder Antonio Costa opôs os presentes embargos de terceiro em face do embargado Érico Ronei Garbuio, requerendo o levantamento do bloqueio judicial da quantia de R\$ 4.796,95, sentença levado efeito nos autos do cumprimento de 1002642-21.2016.8.26.0566, nas seguintes proporções: (i) R\$ 1.291,98 da conta poupança n.º 1.005.356-0, Banco Bradesco S/A, agência 2566; (ii) R\$ 1.932,47 da n.º 10710, Banco do Brasil S/A, agência 6509-9; (iii) R\$ 197,89 da conta de poupança n.º 12.669-1 da agência 6509-9 do Banco do Brasil S/A; (iv) R\$ 1.474,61 da conta de poupança n.º 12.669-1 da agência 6509-9 do Banco do Brasil S/A, retornando os valores acima referidos às suas respectivas contas em nome de sua titular Nelly da Silva Costa.

O embargado, em impugnação de folhas 92/93, concordou com o levantamento de metade da importância bloqueada, já que a falecida cotitular das contas bloqueadas, Nelly da Silva Costa, deixou somente dois herdeiros, a saber, Eder Antonio Costa e Marly de Cássia Nicola, executada no processo principal.

Réplica de folhas 98/100.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a prova oral ou pericial

Pretende o espólio de Nelly da Silva Costa, o levantamento da quantia de R\$ 4.796,95, bloqueada judicialmente nos autos do processo 1002642-21.2016.8.26.0566.

Pela certidão de óbito da *de cujus* cotitular das contas bloqueadas, Nelly da Silva Costa, verifica-se que ela deixou somente dois herdeiros, quais sejam: Eder Antonio Costa e Marly de Cássia Nicola (**confira folhas 60**).

Eder Antonio Costa é pessoa estranha aos autos do processo 1002642-21.2016.8.26.0566.

Assim sendo, de rigor o desbloqueio de metade dos valores bloqueados em favor de Eder Antonio Costa.

Todavia, como a co-herdeira Marly de Cássia Nicola é a própria executada nos autos do processo 1002642-21.2016.8.26.0566, de rigor a manutenção do bloqueio da outra metade, cabente à executada daqueles autos.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio de metade da quantia bloqueada de R\$ 4.796,95, nos autos do processo 1002642-21.2016.8.26.0566, mantendo-se o bloqueio da outra metade pertencente à executada daqueles autos, Marly de Cássia Nicola, por força do falecimento de sua genitora Nelly da Silva Costa.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais desembolsadas.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o

embargante no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargado,

bem como embargado no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, ambos fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da

advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito

em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da

Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos

advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para

que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o

cidadão seja engrandecido".

Prossiga-se nos autos do cumprimento de sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA